



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 35462.001570/2005-87  
**Recurso n°** 249.351 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-00.492 – 2ª Turma  
**Sessão de** 09 de março de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ZERBINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

IMUNIDADE COTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO ESTADO. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

A prestação de serviços médicos por entidade privada, utilizando-se da estrutura - Hospital Público - do próprio Estado, não caracteriza promoção de assistência social beneficente, nos termos do inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, capaz de assegurar a fruição da imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, o que somente seria viável na hipótese de utilização de meios próprios da entidade.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator), Francisco de Assis Oliveira Junior, Elias Sampaio Freire e Carlos Alberto Freitas Barreto, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Julio César Vieira Gomes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'F' or similar character.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Relator-Designado

EDITADO EM: **23 ABR 2010**

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Lourenço Ferreira do Prado (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

FUNDAÇÃO ZERBINI, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si emitido Ato Cancelatório nº , às fls. , exarado pela da então Secretaria da Receita Previdenciária em ....., determinando o cancelamento da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a partir de ....., com fulcro no artigo 55, incisos III e V e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, conforme Informação Fiscal, às fls. 01 e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com a Informação Fiscal, a contribuinte deixou de aplicar integralmente o seu resultado operacional na consecução dos seus objetivos institucionais, ao conceder um mútuo à empresa de construção civil. Igualmente, infere que a entidade não se enquadra no parágrafo 5º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, uma vez não prestar diretamente serviços de assistência social, o que é realizado pelo INCOR, autarquia estadual, vinculado ao Hospital das Clínicas, entidades estatais que tem como escopo o atendimento médico gratuito a população. Nesse sentido, entendeu a fiscalização que a Fundação Zerbini não poderia se beneficiar de um serviço prestado pelo próprio Estado.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS contra decisão da SRP em ....., Ato Cancelatório nº ....., às fls. ...., que cancelou a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a egrégia 4ª Câmara, em 27/02/2007, por unanimidade de votos, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e NEGAR-LHE PROVIMENTO, afastando, porém, a pretensa infringência ao inciso V, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 280/2007, com sua ementa abaixo transcrita:

**“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RESULTADO OPERACIONAL. MÚTUO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INCISO V DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. FUNDAÇÃO DE APOIO. ATENDIMENTO ASSISTENCIAL PROMOVIDO POR ENTIDADE PÚBLICA. INCISO III. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.**

*I - O empréstimo concedido à empresa de construção civil, objetivando a construção de obra que vise atender os objetivos institucionais da Entidade, não representa violação ao art. 55, inciso V da Lei nº 8.212/91; II - Os serviços prestados pelos hospitais públicos já visam justamente à promoção da assistencial social na área da saúde, e não podem justificar um benefício fiscal para uma entidade privada, que não presta a referida assistência por seus próprios meios; III - Não pode a entidade fundacional usufruir de uma isenção fiscal, por um serviço que quem estaria prestando seria o próprio Estado.*

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”**

Irresignada, a contribuinte interpôs Pedido de Uniformização de Jurisprudência, às fls. 01/13, com fulcro nos artigos 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, aplicável à época, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito pela 6ª Caj do CRPS a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 06/00299/98, de 18/02/1998, impondo seja conhecido o recurso da contribuinte, uma vez comprovada a divergência argüida.

Sustenta que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, na medida em que, após conversão em diligência, reconheceu que a entidade cumpre os requisitos da isenção em comento, insculpidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, julgando improcedente o Ato Cancelatório nº 12/96.

Inferre que o Acórdão nº 06/00299/98, deixa claro que a entidade presta serviços médicos, consoante excerto do *decisum* transcrito na peça recursal, reconhecendo, portanto, a imunidade constitucional em favor da contribuinte.

Por outro lado, no Acórdão recorrido, o ilustre Conselheiro relator, acompanhado à unanimidade pelos integrantes da 4ª Caj do CRPS, entendeu que não haveria prestação de serviços médicos de maneira a justificar a manutenção da imunidade em epígrafe.

Elenca o histórico da Fundação Zerbini, com seus atos constitutivos, especialmente estatuto social, explicitando os objetivos sociais das atividades prestadas pela contribuinte, concluindo que desde a sua criação a finalidade da recorrente sempre foi auxiliar o InCor na prestação de serviços médicos altamente complexos e especializados, tendo em vista que a autarquia Hospital das Clínicas de São Paulo (HC), detentor do InCor, que por sua vez é vinculado à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), não dispõe de recursos *necessários ao atendimento da demanda por um serviço hospitalar cardíaco complexo*.

Dessa forma, esclarece que em 1978, a Fundação Zerbini *assumiu a responsabilidade pela prestação destes serviços médicos, por meio das instalações do InCor e em cooperação com este*, comprovando que o InCor somente tem condições de oferecer os serviços na qualidade e quantidade com que são realizados atualmente, em função da existência daquela Fundação, reconhecidamente como entidade de utilidade pública prestadora de serviços de saúde.

Aduz que em 1992, a contribuinte requereu o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, onde fora emitido parecer, com a devida análise dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, um dos quais a prestação de serviços de saúde, concedendo o certificado pleiteado, o que veio a ocorrer novamente em 1994, 1998 e 2000.

Defende que *as atividades realizadas pela Fundação Zerbini sempre foram reconhecidas pelo CNSS e depois CNAS, como atividades que se integram aos serviços de saúde prestados por meio do InCor*, tendo, inclusive, inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, bem como no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, em conjunto com o InCor.

Argumenta que o Ministério da Saúde, também reconhece a recorrente como prestadora de serviços médicos, recebendo verbas do governo federal para assistência à saúde dos povos indígenas.

Alega que a Lei n° 8.080/90, que dispõe sobre a saúde, prevê no parágrafo 2° do seu artigo 4°, *que a iniciativa privada pode participar do Sistema Único de Saúde de forma complementar*, estabelecendo, ainda, no artigo 24, parágrafo único, *que quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para o atendimento da demanda, ele poderá recorrer a serviços ofertados pela iniciativa privada, desde que esta participação esteja formalizada em contrato ou convênio*, o que se vislumbra na hipótese dos autos, como se verifica dos trechos dos convênios transcritos no bojo do recurso.

Contrapõe-se à pretensão fiscal, por entender que o fato de a contribuinte possuir em seu quadro de funcionários prestadores de serviços médicos, apesar de não possuir hospital em SP, não implica dizer que pretende deixar de pagar contribuições previdenciárias sobre parte de mão-de-obra da autarquia, mas tão somente o cumprimento das obrigações contraídas pela Fundação por força de convênio, fornecendo para tanto recursos necessários ao funcionamento do InCor, além de prestadores de serviços médicos, consoante se positiva dos contratos acostados aos autos.

Alega que grande parte de suas receitas tem como origem o SUS, convênios e particulares, comprovando a existência de prestação de serviços de saúde por parte da Fundação, como se extrai dos contratos colacionados ao processo, os quais corroboram o entendimento da contribuinte.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o Presidente da então 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, entendeu por bem admitir o Recurso da contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outra decisão exarada pelo CRPS, mais precisamente da 6ª Caj, a propósito da mesma matéria, qual seja, a natureza e forma dos serviços prestados pela entidade para efeito da aplicação da isenção insculpida no artigo 55 da Lei n° 8.212/91, conforme Despacho n° 205-354/2008, às fls. 694/700, designando o ilustre Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes como relator *ad hoc*, nos termos do artigo 29, inciso III, do RICC, aprovado pela Portaria MF n° 147/2007, determinando a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Por sua vez, a contribuinte colacionou aos autos petição de fls. 703/707, opondo-se ao tratamento processual conferido ao seu recurso, como se voluntário fosse, pleiteando sua conversão em Recurso Especial, sujeito, portanto, à análise da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Órgão Julgador equivalente ao extinto Pleno do CRPS.

Levado à exame do nobre Presidente da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, este acolheu a pretensão da contribuinte, convertendo o Pedido de Uniformização em Recurso Especial, com fulcro no disposto na Portaria CSRF n° 5, de 15/09/2008, da lavra do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, encaminhando o processo àquela instância julgadora para regular processamento, consoante Despacho n° 205-459/2008, às fls. 708.

Instada a se manifestar a propósito do Pedido de Uniformização (Recurso Especial de Divergência) da contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas contrarrazões, às fls. 710/718, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, trazendo à colação jurisprudência judicial ratificando seu entendimento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,  
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da então 5ª Câmara do 2º Conselho a divergência suscitada pela contribuinte, conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência destinado ao Pleno do Conselho de Recurso da Previdência Social, cuja competência para julgamento passou a ser da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, após criação da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007, e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o qual trataremos como Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do CRPS a respeito da mesma matéria.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 06/00299/98, de 18/02/1998, ora adotado como paradigma, reconheceu que a entidade cumpre os requisitos da isenção em comento, insculpidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, deixando claro que a entidade presta serviços médicos, razão pela qual deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, julgando improcedente o Ato Cancelatório nº 12/96, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida, a qual entendeu, à sua unanimidade, que não haveria prestação de serviços médicos de maneira a justificar a manutenção da imunidade em epígrafe.

Explicita, ainda, a contribuinte que a Fundação Zerbini, desde a sua criação, tem por fim precípua auxiliar o InCor na prestação de serviços médicos altamente complexos e especializados, tendo em vista que a autarquia Hospital das Clínicas de São Paulo (HC), detentor do InCor, que por sua vez é vinculado à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), não dispõe de recursos *necessários ao atendimento da demanda por um serviço hospitalar cardíaco complexo*.

Dessa forma, esclarece que em 1978, a Fundação Zerbini *assumiu a responsabilidade pela prestação destes serviços médicos, por meio das instalações do InCor e em cooperação com este*, comprovando que o InCor somente tem condições de oferecer os serviços na qualidade e quantidade com que são realizados atualmente, em função da existência daquela Fundação, reconhecidamente como entidade de utilidade pública prestadora de serviços de saúde.

Por sua vez, em suas contrarrazões, pugna a Fazenda Nacional pela manutenção do Acórdão guerreado, corroborando as razões de decidir da Câmara recorrida, aduzindo para tanto que o gozo da imunidade das contribuições previdenciárias impõe a observância dos requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. *In casu*, constatou-se

o descumprimento do inciso III daquele dispositivo legal, eis que a recorrente não realizaria atividades de seguridade social diretamente, capaz de lhe assegurar o benefício fiscal em comento.

Ressalta, por fim, que na hipótese de acolhimento do pleito da contribuinte que, em verdade, tão somente auxilia o Estado a prestar os serviços de saúde, em suas próprias dependências, este seria duplamente onerado, porquanto realizaria a atividade de saúde e não poderia exigir as contribuições correspondentes para o custeio desse serviço.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da prestação de serviços médicos pela recorrente, na forma que a legislação de regência contempla, capaz de justificar a isenção/imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, antes mesmo de adentrar as questões meritórias impende transcrever os dispositivos constitucionais/legais que regulamentam a matéria, senão vejamos:

“ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

[...]

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

*§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

*§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

**§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. [...]**

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

*§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.*

Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, tendo em vista decisão exarada nos autos da Adin nº 2028/DF, que suspendeu, até julgamento final, a alteração daquele dispositivo legal introduzida pela Lei nº 9.732/98, contempla os requisitos a serem observados para o gozo do benefício fiscal em comento, nos seguintes termos:

“ **LEI Nº 8.212/91**

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção."*

Antes de seguir com o estudo, cabe aqui fazer um parêntese, relativamente ao instituto da imunidade/isenção, elencando sua finalidade e as condições para sua a fruição.

Conforme se depreende dos dispositivos constitucionais acima transcritos, é dever do Estado, dentre outros, prestar os administrados serviços de saúde, de maneira a atender as suas necessidades visando alcançar o bem estar da população, os quais serão financiados por toda sociedade na forma estabelecida no artigo 195 da CF.

Entrementes, é notório que o Estado não reuni as condições necessárias ao atendimento pleno das demandas nas áreas de saúde, educação, etc. Em vista dessa realidade, o legislador constituinte contemplou mecanismos para que as entidades privadas pudessem exercer referido papel/dever do Estado, tendo como contrapartida a isenção e/ou imunidade de alguns tributos.

Melhor elucidando, a instituição privada de saúde, educacional, etc, a qual pretendesse ofertar aos administrados a prestação de serviços médicos e/ou outros de forma gratuita, observados, ainda, os requisitos previstos em leis específicas, teriam direito ao gozo da isenção/imunidade dos tributos pertinentes.

Ou seja, as entidades de assistência social desenvolvem atividades que se o Estado desenvolvesse, iria utilizar os recursos das contribuições para a seguridade social, consoante previsto no artigo 194 da Constituição Federal, justificando, assim, o tratamento tributário privilegiado conferido àqueles.

Tratando-se de serviços de saúde, a entidade que reunir os requisitos para se enquadrar como beneficente de assistência social, especialmente aqueles insculpidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época, fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Na hipótese dos autos, à primeira vista, poder-se-ia concluir que a contribuinte cumpre com todos os requisitos da isenção em comento. Isto porque, além de observar os demais pressupostos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, de fato, presta serviços médicos, AUXILIANDO o InCor no desenvolvimento de suas atividades, o que estaria de acordo com o inciso III daquele dispositivo legal.

Em suas razões recursais, após traçar histórico da entidade, explicitando as atividades que desenvolve, bem como suas certificações, se limita a recorrer a inferir/afirmar que aquela instituição presta serviços médicos, ao contrário do entendimento que teria sido levado a efeito no Acórdão recorrido, utilizando como esteio à sua empreitada *decisum* da 6ª Caj do CRPS, ora adotado como paradigma.

No entanto, com a devida vênia, engana-se a recorrente, uma vez que em momento algum o julgador recorrido aduziu que a entidade não prestaria serviços médicos. Destarte, o que restou decidido no Acórdão guerreado é que as atividades médicas desenvolvidas pela contribuinte não teria o condão de lhe assegurar o direito à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Em outras palavras, inferiu o nobre Conselheiro subscritor do Acórdão atacado que, somente faria jus à aludida imunidade a entidade que, cumprindo os demais requisitos legais, prestasse serviços beneficentes sociais a partir de meios próprios. Ou seja, a instituição privada de saúde deveria prestar serviços médicos à população utilizando-se de hospital próprio.

No presente caso, o que torna ainda mais digno de realce é que o InCor, vinculado à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), pertence ao Hospital das Clínicas de São Paulo (HC), como a própria recorrente asseverou em seu recurso. Em outras palavras, o InCor é de propriedade de um Hospital público (HC), criado justamente para prestar serviços médicos gratuitos, sobretudo à população carente. É o próprio Estado exercendo o que a Constituição Federal lhe obriga.

Partindo dessa premissa, afigura-se um verdadeiro contra-senso conceder imunidade a uma entidade privada que presta serviços médicos (auxilia) por meio de um Hospital Público, o qual tem como finalidade precípua o atendimento gratuito à população.

Como muito bem asseverado pelo julgador recorrido em seu voto, não se nega a excelência das atividades desenvolvidas pelo InCor – referência em seu seguimento -, com AUXÍLIO da Fundação Zerbini, essencial ao alcance do altíssimo nível de qualidade dos serviços prestados.

No entanto, no entendimento deste julgador, tal fato, isoladamente, não representa à observância do inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:

*“III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;”*

Extrai-se da norma legal retro que a condição para fruição do benefício fiscal sob análise é a promoção a assistência social beneficente aos que necessitarem. *In casu*, quem

presta os serviços, ou seja, quem promove a assistência social, é o Incor, propriedade do Hospital das Clínicas de São Paulo (Público).

Como a própria recorrente afirma a todo momento, a Fundação Zerbini “tão somente” (sem qualquer intenção de minimizar os serviços desenvolvidos pela entidade) AUXILIA na prestação das atividades desenvolvidas pelo Hospital das Clínicas, por meio do Incor.

A Fundação Zerbini não é mantenedora de um Hospital privado próprio, utilizado na prestação de serviços médicos gratuitos à população carente, situação que se amoldaria à intenção do legislador ao contemplar a imunidade em epígrafe.

O que a legislação de regência exige é a prestação de serviços de assistência social à população carente e, não, o auxílio nesta empreitada, sobretudo quando o agente principal é o próprio Estado (Hospital das Clínicas).

Os artigos 111, inciso II e 176, do CTN, inobstante tratem de isenção, traduzem muito bem os limites que a legislação tributária impõe quando da subsunção da norma ao caso concreto, estabelecendo que a legislação que rege tais benefícios fiscais não comporta subjetivismos, seja da autoridade lançadora, do julgador ou mesmo do contribuinte, *in verbis*:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção;*

*III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias*

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.”*

Extrai-se dos dispositivos legais supracitados que qualquer tipo de isenção, *in casu*, imunidade, que o Poder Público pretenda conceder deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal e não extensiva, como requer a contribuinte.

Repita-se, a legislação de regência impõe a prestação de serviços médicos beneficentes/gratuitos aos necessitados e, não, a auxílio nessa atividade, enquadrando-se como secundário ao alcance de sua finalidade. Trata-se, pois, de prestação de serviços ao Hospital das Clínicas, mais precisamente ao Incor, e não a população carente diretamente o que é feito pelas próprias instituições médicas públicas.

É bem provável e/ou certo que deixando a Fundação Zerbini de auxiliar o Incor, a qualidade dos serviços médicos será bem menor do que com o seu auxílio. Entrementes, tais serviços continuaram a ser oferecidos a população pelo Hospital das Clínicas, por meio do Incor ou não, mesmo porque foram criados com esse objetivo.

Na esteira desse entendimento, inobstante o pesar que acomete este julgador, uma vez que esta decisão (se prosperar) poderá ensejar a perda da excelência nos serviços

prestados pelo Incor, não podemos fugir dos ditames da lei, negando-lhes validade, sob pena inclusive de se criar um precedente perigoso.

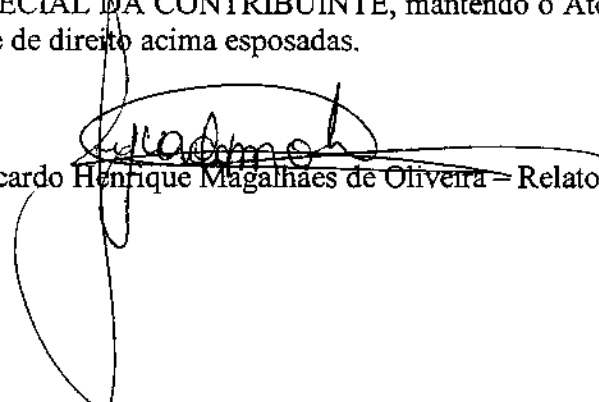
Explico: acolhendo-se o pleito da contribuinte estaríamos possibilitando o gozo da imunidade a qualquer entidade privada (Fundação) que auxiliar uma instituição pública, *in casu*, médica, na prestação de serviços públicos.

Aliás, seria a Administração conferindo imunidade de contribuições previdenciárias a entidade que não desonera o Estado da prestação dos serviços médicos assistenciais.

Melhor explicitando, o Hospital da Clínicas, por meio do Incor, prestará os serviços médicos inerentes a sua própria criação, com auxílio da Fundação Zerbini, e o Estado não recolherá as contribuições pertinentes, as quais são constitucionalmente destinadas ao financiamento dessas atividades assistenciais.

Dessa forma, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o improvimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela então 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE**, mantendo o Ato Cancelatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

  
Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira = Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES, Designado

Com as devidas vênias, divirjo do entendimento do ilustre relator e digo porque.

Afirma o relator que o recorrente não cumpriu o requisito no inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91:

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes*

Isto porque não haveria prestação de serviços de saúde diretamente ao público, através de instalações próprias, mas a uma interposta entidade de natureza jurídica pública, o instituto do coração – INCOR, do hospital das clínicas. Concluiu o relator que a expressão “promover” afastaria a modalidade de prestação do serviço de saúde adotada pela recorrente.

Divirjo porque assim não entendo. O relator traz que houve comprovação nos autos de que a recorrente atende aos demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/91: gratuidade, CEBAS etc.

O Dicionário Michaelis On line traz os seguintes significados:

### *Promover*

*pro.mo.ver* (lat *promovere*) vtd 1 *Dar impulso a; favorecer o progresso de; fomentar; trabalhar a favor de:* Promover a indústria, o comércio; promover as artes, as ciências, as letras. vtd 2 *Ser a causa de; originar:* "...a promover a união, perante Deus e a lei, de casais de vida irregular" (Fernando de Azevedo). Promover desordens. vtd 3 *Solicitar, propondo; requerer, propor:* Promover uma diligência. Promover o processo contra o réu. vtd e vpr 4 *Elevar(-se) a (posto, emprego ou dignidade superior):* Promoveram-no ao posto de capitão. Promoveu-o de cabo a terceiro-sargento. "Promoveu-se, enfim, de subalterno a soberano" (Rui Barbosa, ap Laud. Freire). vtd 5 *Levar a efeito; realizar:* Promover uma cobrança. Promover as vendas.

Ou seja, “promover” é: “trabalhar a favor de ...”, “realizar”. Ainda que fiquemos com a interpretação literal, não há nenhum impeditivo legal para o particular promova o serviço de saúde por intermédio das instalações de uma entidade pública. É assim porque o Estado possui estrutura administrativa limitada, necessitando da colaboração do setor privado para complementá-la:

**Constituição Federal:**

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Em outro sentido foi o voto do ilustre relator:

*“Repita-se, a legislação de regência impõe a prestação de serviços médicos beneficentes/gratuitos aos necessitados e, não, a auxílio nessa atividade, enquadrando-se como secundário ao alcance de sua finalidade. Trata-se, pois, de prestação de serviços ao Hospital das Clínicas, mais precisamente ao Incor, e não a população carente diretamente o que é feito pelas próprias instituições médicas públicas.”*

Acrescenta-se, ainda, o interesse do Estado em buscar formas mais eficientes de prestação de serviços públicos. Daí, existirem várias modalidades, das quais merecem destaques as formas direta pelo próprio ente público e indireta, especialmente aquela dita “prestação complexa”<sup>1</sup>: “A modalidade de prestação complexa de serviços públicos é aquela em que as pessoas se associam para realizar a mesma prestação, tendo, ao menos uma delas, competência administrativa para fazê-lo, comportando delegações complexas recíprocas...São exemplos recentes, no direito positivo brasileiro, o contrato de risco, o contrato de gestão com organizações sociais (Lei nº 9.637/1998) e o termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público (Lei nº 9.790/1999).”

Diante de tantas modalidades previstas em lei para a colaboração de particulares, como se poderia equiparar o caso em exame com uma terceirização comum de serviços, a exemplo daquela prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91? Segue transcrição:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela lei nº 11.488, de 2007)*

...

*§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*I-limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

<sup>1</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2005, páginas 434 e 435.

*II-vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*III-empregada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*IV-contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

Apenas para não deixar dúvidas, a recorrente, conforme afirma o relator, assumiu grande parte das atividades prestadas pelo INCOR, por sua conta e risco, sendo responsável pela administração e direção dos trabalhos, vinculada apenas às diretrizes da entidade pública. Algo bem distante da cessão de mão de obra, quando o contratado disponibiliza mão de obra para atender às necessidades do contratante, a quem cabe a direção das atividades. Enquanto nela, os trabalhadores são cedidos para exercer funções pertinentes às atividades mantidas pelo contratante; no caso em tela, o recorrente assume toda a atividade e, obviamente, para que a desempenhe contrata profissionais; em sua maioria médicos especialistas em cardiologia.

Embora mesmo a interpretação literal seja suficiente para se reconhecer o direito do recorrente, também discordo da afirmação do ilustre relator de que, ao lado da isenção, a regra de imunidade também deva ser interpretada literalmente:

*Os artigos 111, inciso II e 176, do CTN, inobstante tratem de isenção, traduzem muito bem os limites que a legislação tributária impõe quando da subsunção da norma ao caso concreto, estabelecendo que a legislação que rege tais benefícios fiscais não comporta subjetivismos, seja da autoridade lançadora, do julgador ou mesmo do contribuinte, in verbis:*

...

*Extrai-se dos dispositivos legais supracitados que qualquer tipo de isenção, in casu, imunidade, que o Poder Público pretenda conceder deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal e não extensiva, como requer a contribuinte.*

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

  
Julio César Vieira Gomes - Relator-Designado